

**REGIMENTO
INTERNO
DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
PORTO MAUÁ**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Composição da Câmara Municipal de Porto Mauá na 1ª Legislatura, 1993 - 1996

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Vereadora Ana Rosana Strochain da Cruz
Vereadora Ilga Inês Adorian Zoia
Vereador José Carlos de Fonseca Parada

Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Vereador Irineu Cielo
Vereadora Laozane Fátima Dinon
Vereador Luiz Aimi

Partido Progressista Reformador – PPR

Vereador Irani de Oliveira
Vereador João Carpenedo
Vereador Orlindo Zanon

Composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Porto Mauá em 1994

Presidente: Irineu Cielo
Vice-Presidente: Irani de Oliveira
1ª Secretária: Laozane Fátima Dinon
2º Secretário: João Carpenedo

Secretária Executiva

Mari Terezinha Pisoni Maschio

Componentes da Mesa Constituinte do Município de Porto Mauá em 1994

Presidente: Laozane Fátima Dinon
Vice-Presidente: Irani de Oliveira
Relator: Irineu Cielo
Vice-Relator: Ilga Inês Adorian Zoia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Composição da Câmara Municipal de Porto Mauá na 6ª Legislatura, 2013 - 2016

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Vereador Lori de Campos Escobal
Vereador Marcos Antônio Chitolina

Partido Progressista Brasileiro – PP

Vereador Aldori José Nonnenmacher
Vereadora Maria Marli Gandin
Vereadora Neiva Maria Pisoni Feltraco
Vereador Valdir Gervásio da Silva

Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Vereador Humberto Cielo
Vereadora Laozane Fátima Dinon
Vereador Renato Pisoni

Composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Porto Mauá em 2015

Presidente: Lori de Campos Escobal
Vice-Presidente: Valdir Gervásio da Silva
1º Secretário: Marcos Antônio Chitolina
2º Secretário: Neiva Maria Pisoni Feltraco

Chefe de Gabinete

Thiago Lion Gambin

Chefe de Bancada

Daniel Palaver

Câmara Constituinte de Revisão em 2015

Presidente: Lori de Campos Escobal
Vice-Presidente: Valdir Gervásio da Silva
Relator: Laozane Fatima Dinon
Vice-Relator: Aldori Jose Nonnenmacher



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO (art. 1º)	07
CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA (arts. 2 e 3)	07
CAPÍTULO III – DA SEDE (arts. 4 e 5)	08
CAPÍTULO IV – DA SESSÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA (arts. 6 a 15)	09
02 CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 16 a 17)	11
TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
CAPÍTULO I – DA MESA	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (arts. 18 a 20)	12
SEÇÃO II – Da Eleição da Mesa (arts. 21 a 24)	14
SEÇÃO III – Da Competência da Mesa (arts. 25 e 26)	16
SEÇÃO IV – Do Presidente (arts. 27 a 31)	17
SEÇÃO V – Do Vice-Presidente (art. 32)	22
SEÇÃO VI – Dos Secretários (art. 33)	22
CAPÍTULO II – DOS LÍDERES (arts. 34 a 36)	23
CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I - Disposições Preliminares (arts. 37 a 42)	25
SEÇÃO II – Da Apreciação das Matérias pelas Comissões (arts. 43 a 47)	26
SEÇÃO III – Das Comissões Permanentes	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 48 a 55)	28
SUBSEÇÃO II – Da Comissão de Constituição Justa e Cidadania (art. 56)	31
SUBSEÇÃO III – Da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 57)	32
SUBSEÇÃO IV – Da Comissão de Obras, Indústria, Comércio, Agropecuária e Serviços Públicos (art. 58)	33
SUBSEÇÃO V – Da Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Ação Social (art. 59)	34
SEÇÃO IV – Das Comissões Temporárias	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 60 a 62)	34
SUBSEÇÃO II – Das Comissões Especiais (arts. 63 a 65)	36
SUBSEÇÃO III – Das Comissões de Inquérito (arts. 66 a 67)	37
SUBSEÇÃO IV – Das Comissões de Representação ou Externas (arts. 68 a 69)	38
SUBSEÇÃO V – Da Comissão Representativa (arts. 70 a 74)	39
SEÇÃO V – Dos Pareceres (arts. 75 a 78)	41
SEÇÃO VI – Das Vagas, Licenças e Impedimentos (arts. 79 a 80)	42
TÍTULO III – DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA (arts. 81 a 88)	43
CAPÍTULO II – DA VAGA DE VEREADOR (arts.89 a 90)	46
CAPÍTULO III – DA PERDA DO MANDATO (arts.91 a 94)	46
CAPÍTULO IV – DA LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO (arts. 95 a 97)	48
CAPÍTULO V – DO DECORO PARLAMENTAR (arts.98 a 100)	49

4

Rua Almirante Barroso, 655 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone: (55) 3545
1050

www.camaraportomaua.rs.gov.br
E-mail: camara@portomaua.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS (arts. 101 a 107)	50
TÍTULO IV – DAS SESSÕES	
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 108 a 120)	52
CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO (arts. 121 a 123)	55
CAPÍTULO III – DO “QUORUM” (arts. 124 a 126)	58
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 127)	59
SEÇÃO II – Da Divisão da Sessão Ordinária (arts. 128 a 129)	60
SEÇÃO III – Das Inscrições (arts. 130 a 133)	61
SEÇÃO IV – Da Duração dos Discursos (art. 134)	61
SEÇÃO V – Do Aparte (arts. 135 a 136)	62
SEÇÃO VI – Da Suspensão da Sessão (art. 137)	63
SEÇÃO VII – Da Prorrogação da Sessão (art. 138)	63
CAPÍTULO V – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (arts. 139 a 140)	63
CAPÍTULO VI – DAS SESSÕES SECRETAS (art. 141)	64
CAPÍTULO VII – DAS SESSÕES SOLENES (arts. 142 a 143)	64
CAPÍTULO VIII – DAS SESSÕES ESPECIAIS (art. 144)	65
CAPÍTULO IX – DAS ATAS (arts. 145 a 146)	65
TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 147 a 156)	66
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS (arts. 157 a 164)	68
CAPÍTULO III – DO PROJETO DE LEI (arts. 165 a 168)	70
CAPÍTULO IV – DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (art. 169)	71
CAPÍTULO V – DO PROJETO DE RESOLUÇÃO (art. 170)	71
CAPÍTULO VI – DAS INDICAÇÕES (arts. 171 a 172)	72
CAPÍTULO VII – DAS MOÇÕES (art. 173)	72
CAPÍTULO VIII – DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS	
(arts. 174 a 179)	73
CAPÍTULO IX – DOS REQUERIMENTOS (arts. 180 a 183)	74
CAPÍTULO X – DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES (arts. 184 a 186)	77
TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I – DA PAUTA (arts. 187 a 189)	78
CAPÍTULO II – DA ORDEM DO DIA (arts. 190 a 196)	78
CAPÍTULO III – DA DISCUSSÃO	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (arts. 197 a 206)	81
SEÇÃO II – Do Encerramento das Discussões (art. 207)	82
SEÇÃO III – Do Adiamento das Discussões (arts. 208 a 210)	83
CAPÍTULO IV – DA VOTAÇÃO	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (arts. 211 a 212)	83
SEÇÃO II – Do Processo de Votação (arts. 213 a 216)	84
SEÇÃO III – Da Ordem de Votação e do Destaque (art. 217)	85
SEÇÃO IV – Do Encaminhamento da Votação (art. 218)	86
SEÇÃO V – Do Adiamento da Votação (art. 219)	87
SEÇÃO VI – Da Renovação da Votação (art. 220)	87



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

SEÇÃO VII – Da Urgência (arts. 221 a 225)	87
SEÇÃO VIII – Da Preferência (arts. 226 a 227)	89
CAPÍTULO V – DOS ATOS PREJUDICADOS (arts. 228 a 229)	90
CAPÍTULO VI – DA REDAÇÃO FINAL (arts. 230 a 231)	90
CAPÍTULO VII – DOS AUTÓGRAFOS (art. 232)	91
CAPÍTULO VIII – DO VETO (arts. 233 a 240)	91
CAPÍTULO IX – DAS AUTORIZAÇÕES E INDICAÇÕES (arts. 241 a 242)	93
TÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	
CAPÍTULO I – DO ORÇAMENTO (arts. 243 a 245)	93
CAPÍTULO II – DAS CONTAS DO PREFEITO (arts. 246 a 252)	95
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	
SEÇÃO I – Da Iniciativa Popular (arts. 253 a 255)	96
SEÇÃO II – Da Tribuna Popular (art. 256)	98
CAPÍTULO IV – DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL	
(art. 257)	98
CAPÍTULO V – DA CRIAÇÃO DE CARGOS (art. 258)	98
CAPÍTULO VI – DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA (arts. 259 a 263)	99
CAPÍTULO VII – DAS LEIS COMPLEMENTARES (arts. 264 a 267)	100
CAPÍTULO VIII – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 268)	101
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I – DO REGIMENTO INTERNO	
SEÇÃO I – Das Questões de Ordem (arts. 269 a 272)	101
SEÇÃO II – Das Reclamações (art. 273)	102
CAPÍTULO II – DOS PRAZOS (art. 274)	102
CAPÍTULO III – DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES(arts.275 a 276)	103
CAPÍTULO IV – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
SEÇÃO I – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 277)	103
SEÇÃO II – Das Licenças (art. 278)	103
SEÇÃO III – Das Infrações Político Administrativas (arts. 279 a 280)	104
CAPÍTULO V – DAS CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA	
(art.281)	104
CAPÍTULO VI – DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL NA	
CÂMARA DE VEREADORES (arts. 282 a 283)	105
CAPÍTULO VII – DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DE	
ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS A SECRETARIA (arts.284 a 286)	105
CAPÍTULO VIII – DA ORDEM E DO PODER DE POLICIA (arts.287 a 290)	106
CAPÍTULO IX – DOS VISITANTES OFICIAIS (art. 291)	108
CAPÍTULO X – DOS RECURSOS (arts. 292 a 294)	108
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 300 a 309)	109



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera e revoga dispositivos e define a correta articulação da Resolução nº 53, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Mauá.

Art. 1º A Resolução nº, de 53, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Mauá, RS, passa a vigorar com a seguinte redação e articulação:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de assessoramento, controle e fiscalização dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste em dispor sobre todas as matérias da competência do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 4º A função fiscalizadora e de controle é de caráter político-administrativo, e engloba a fiscalização de execução orçamentária e dos atos administrativos do Poder Executivo.

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA SEDE

Art. 4º A Câmara Municipal tem sua Sede na cidade de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, e esta localizada na Rua **Almirante Barroso, nº 655.**

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 5º A Câmara de Vereadores realizará reuniões, normalmente em sua sede oficial.

§.1º Reputam-se nulas, as sessões realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões Solenes e Comemorativas.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 3º Na sede da Câmara, não se realizarão atos estranhos as funções, sem previa autorização da Mesa.

§ 4º Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita notificação, as autoridades competentes e ao povo em geral através de editais.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 6º Antes da instalação da Sessão Legislativa, a Câmara realizará Sessão Preparatória.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, os vereadores diplomados reunir-se-ão, em reunião preparatória, às 16:00 (dezesesseis) horas do dia 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 2º Assumirá a direção dos trabalhos, o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º Para Secretários, o presidente escolherá dois Vereadores de partidos diferentes.

§ 4º A Sessão Preparatória é aberta com a maioria simples dos Vereadores.

Art. 7º Constituída a Mesa Provisória e declarada aberta a Sessão Preparatória, serão recebidos os Diplomas dos Vereadores e as respectivas declarações de bens.

Art. 8º Após a Sessão Preparatória, será afixada na Sede da Câmara Municipal, bem como publicados nos órgãos de imprensa locais, a nominata dos Vereadores Diplomados, por legenda, obedecendo a ordem alfabética dos nomes dos Edis.

Parágrafo Único. Nos mesmos locais indicados neste artigo, será publicada a nominata dos Suplentes diplomados.

Art. 9º No dia 1º (primeiro) de janeiro, terá início a Sessão Solene de posse e de instalação da Legislatura, de conformidade com a Lei do Município.

Art. 10 O Presidente verificará a autenticidade dos diplomas de Vereador e de pé, estendendo o braço direito, no que será acompanhado pelos demais, preferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME CONFIOU O POVO PORTO-MAUENSE, CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º Far-se-á a seguir, a chamada nominal de cada Vereador, o qual também em pé, dirá: “ASSIM O PROMETO” e assinará o termo competente.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob, pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão previamente, o compromisso legal.

Art. 11 Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados e serão indicados os membros da Comissão Representativa.

Parágrafo Único. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12 As eleições da Mesa da Câmara Municipal, nos períodos subseqüentes ao início da Legislatura, serão realizadas, anualmente, na última sessão ordinária do ano legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 13 No ato da posse, a cada ano e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 14 Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa e a Comissão Representativa, seguir-se-á os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º Antes de a Câmara dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário pela Comissão Representativa de 4 (quatro) Vereadores, preferencialmente de partidos diferentes, designados pelo Presidente dos trabalhos.

§ 2º Ao serem introduzidos ao Plenário, a assistência receberá, de pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento a Mesa, a direita do

10

Rua Almirante Barroso, 655 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone: (55) 3545
1050

www.camaraportomaua.rs.gov.br
E-mail: camara@portomaua.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Presidente, após lhe fazerem apresentação dos seus diplomas e o Prefeito a entrega da declaração de bens, dando-se-lhes, de imediato, a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e prestando o compromisso de:

“MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Art. 15 Os Vereadores eleitos e empossados na forma deste Capítulo entrarão automaticamente no exercício dos respectivos cargos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

Art. 17 A Câmara reunir-se-á ordinariamente e independentemente de convocação, em todas as segundas e quartas segundas-feiras do mês, no período compreendido entre o dia 1º (primeiro) de março e 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias do Plenário serão realizadas conforme estabelecem os artigos 129 a 139 deste Regimento;

§ 2º As reuniões das comissões Parlamentares de Inquérito serão realizadas nos dias estabelecidos pelos seus integrantes;

§ 3º As segundas-feiras, destina-se às audiências públicas e a representação parlamentar a critério dos Vereadores.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I
DA MESA

Seção I
Das Disposições Preliminares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 18 A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º (primeiro) Secretário e 2º (segundo) Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Ausente os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na secretaria da Mesa.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá, para secretário, um Vereador.

§ 4º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 19 As funções de membro da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia, apresentada por escrito a Câmara reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste da respectiva Ata;

IV – pela destituição;

V – pela morte;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato previstos em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 20 Os membros da Mesa Diretora, em conjunto ou isoladamente, podem ser destituídos ou afastados dos cargos, nas hipóteses de

I – desídia;

II – ineficiência;

III – utilização do cargo para fins ilícitos.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 20A O processo de destituição terá início por representação subscrita por qualquer dos membros da Câmara, devendo conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação nos termos do presente artigo, esta será lida em Plenário na sessão ordinária subsequente, e, se recebida pelo voto da maioria dos membros da Câmara, determinará a constituição de Comissão Especial, na forma prevista no art, 63, V, deste Regimento Interno

Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela Comissão de Constituição e Justiça, entrando para a Ordem do Dia na Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Especial a que alude o parágrafo anterior, será composta por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, e se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de quarenta e oito horas e terão o prazo de dez dias para apresentar, por escrito, defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo de defesa estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa prévia, procederá às diligências necessárias, emitindo seu parecer ao final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, sendo, inclusive, facultada a presença de advogado.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar publicidade ao parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação e será aprovado pelo voto da maioria simples dos vereadores.

§ 9º O projeto de Resolução propondo a destituição de membro da Mesa Diretora será apreciado em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação e exigirá o voto de 2/3 dos vereadores.

§ 10 Para a discussão do projeto de Resolução propondo a destituição de membro da Mesa Diretora, terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e o acusado ou os acusados, podendo, inclusive, representar-se por advogado.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Seção II **Da Eleição da Mesa Diretora**

Art. 21 A Mesa da Câmara, excluído o primeiro ano da legislatura, será eleita na última Sessão Ordinária do ano legislativo, para o período de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se, por qualquer motivo, não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, como estabelecido neste artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição e posse da nova Mesa. Nesta hipótese, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões, que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com intervalo de 03 (três) dias, uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º A Chapa que concorrerá aos cargos da Mesa deverá ser apresentada com antecedência mínima de 03 (três) horas antes do início da Sessão Ordinária.

Art. 22 A eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - os Vereadores receberão, em via impressa e rubricada pelo Presidente, cédula contendo a nominata dos integrantes da chapa e os respectivos cargos, que concorre à eleição;

II - a votação será nominal e aberta, devendo o Vereador pronunciar no microfone o número da chapa na qual está votando;

III – encerrada a votação o Presidente procederá a contagem dos votos, sendo considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos;

IV - encerrada a contagem, o Secretário preencherá o boletim com o resultado da eleição, e o Presidente fará a leitura dos nomes dos integrantes da chapa vencedora, proclamando em voz alta o eleito para o respectivo cargo.

V - a eleição se encerrará com a proclamação, pelo Presidente, do resultado final e dará posse aos eleitos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º O suplente de Vereador, no exercício do mandato, não poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora.

§ 2º A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 23 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou a sua totalidade, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

§ 1º Em qualquer caso a eleição é para completar o restante do prazo do mandato em curso.

§ 2º No caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que fará proceder a nova eleição na sessão ordinária imediata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 24 A Mesa, por convocação de seu Presidente, reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos e seu exame, lavrando-se em livro próprio, ata de cada reunião realizada.

Seção III
Da Competência da Mesa Diretora

Art. 25 Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, compete a Mesa e a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – apresentar a Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VIII – propor alterações no Regimento Interno da Câmara;

IX – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

X – exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 26 Compete a Mesa elaborar e encaminhar, até primeiro de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

**Seção IV
Do Presidente**

Art. 27 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento, competindo-lhe:

I – quanto as atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, através de convocação, as Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não teve parecer da Comissão, ou em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- d) declarar prejudicado o projeto e/ou proposição, em face de rejeição ou aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de preposições a requerimento do autor;
- f) expedir os projetos as Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do Processo Legislativo, bem como os concedidos as Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas por deliberação da Câmara, bem como das Comissão de Representação, ouvidos os Líderes das Bancadas;
- i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;
- j) declarar perda de lugar de membro das Comissões quando não comparecer a 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas das mesmas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

l) convocar os suplentes, na forma deste Regimento;

m) designar a hora de início das sessões extraordinárias após entendimento com os Líderes das Bancadas.

II – quanto as Sessões:

a) convocar, abrir, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário competente a leitura total ou parcial da Ata entregue anteriormente, em caso de solicitação de um ou mais Vereadores presentes, e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido, e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- l) determinar ao 1º (primeiro) secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;
- m) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- n) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;
- o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogo;
- q) anunciar o término das sessões, convocando os Edis para a próxima;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - quanto a administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender, remover e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

f) providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações ao que os mesmos expressamente devem referir;

g) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

h) fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV – quanto as relações externas da Câmara:

a) representar a Câmara, judicialmente, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito, com o Prefeito e demais autoridades;

c) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;

d) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, retirando as expressões anti-regimentais ou ofensivas ao decoro da Casa;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de convocação de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações;

f) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma deste Regimento;

g) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos aprovados pelo Plenário, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Prefeito;

h) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação dos projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou quando estes forem rejeitados;

i) fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;

j) representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

l) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

m) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 28 Compete ainda ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar as Portarias, os Editais, as Certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa, bem como, com o 1º (primeiro) Secretário, as Atas das Sessões;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;

IV – votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal ou quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e quando se tratar de veto;

V – licenciar-se da Presidência da Câmara, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

VI – substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo completando seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei;

VIII – convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em Lei e neste Regimento;

IX – dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados.

Art. 29 O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não poderá ser aparteado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 30 Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da Tribuna destinadas aos oradores

Art. 31 Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Seção V
Do Vice-Presidente

Art. 32 Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença, impedimento ou ausência do Plenário, ficando investido na plenitude das funções da Presidência.

Seção VI
Dos Secretários

Art. 33 Compete ao 1º (primeiro) Secretário:

I – fazer chamada aos Vereadores ao abrir a Sessão, confrontá-la com o Livro de Presenças, anotando os que compareceram, os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da Sessão;

II – fazer chamada dos Vereadores durante as Sessões quando determinada pelo Presidente;

III – ler a ata quando a leitura for requerida, ler o expediente do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- IV – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- V – redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
- VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;
- VIII – inscrever os oradores;
- IX – apurar os votos nas votações nominais ou simbólicas;
- X – receber e encaminhar expediente, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidas a Câmara;
- XI – nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.

Parágrafo Único Ao 2º (segundo) Secretário compete auxiliar o 1º Secretário em sua tarefa, substituindo-o nas suas licenças, impedimentos ou ausências, em todas as suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 34 Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara Municipal, ou de bloco parlamentar, constituindo-se como intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º As bancadas ou blocos parlamentares comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 2º A escolha do Líder e do Vice-Líder será comunicada à Mesa Diretora no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.

§ 3º Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá constituir a liderança e a vice-liderança do Governo na Câmara Municipal mediante ofício dirigido à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Mesa, sendo que estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes de bancada ou bloco partidário.

§ 5º Os partidos de oposição ao Prefeito Municipal, poderão, em conjunto, independentemente de formação de bloco, indicar Vereador para exercer a liderança da oposição.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente, quando do exercício da Presidência, não poderão ser indicados para exercer a liderança de que trata o presente artigo.

§ 7º Aplicam-se aos Líderes do Prefeito e da Oposição, no que couber, as prerrogativas pertinentes aos demais Líderes.

§ 8º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 9º Sempre que houver alteração na liderança, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 35 Aos líderes de bancada ou de blocos parlamentares compete:

I - inscrever membros de sua bancada para falar durante o expediente;

II - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões Legislativas e, a qualquer tempo, destituí-los;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

IV - usar da palavra em comunicações urgentes;

V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno;

VI - indicação de oradores para as Sessões Solenes e Especiais;

VII - arquivamento e desarquivamento de proposições de Ex-Vereadores que pertençam ao seu partido ou bloco partidário.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 36 As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas, e as representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno às organizações partidárias com representação na Câmara Municipal.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitido bloco parlamentar composto por menos de um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 5º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado por desvinculação de partido será revista a composição das Comissões Legislativas, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e os cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 6º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular não poderá constituir ou integrar outro no mesmo período legislativo anual.

§ 7º O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 8º Entende-se por situação, para efeito deste Regimento Interno, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária alinhada ao Poder Executivo e oposição, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária que se opõe ao Executivo.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPITULO III DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.37 As Comissões são órgãos colegiados técnicos, constituídos pelos próprios Vereadores, indicados no primeiro ano de cada legislatura, destinadas, em caráter permanente ou transitório, assessorar ou representar a Câmara.

Art. 38 As Comissões da Câmara, segundo sua natureza são:

I – permanentes;

II – temporárias.

Art. 39 Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 40 O Presidente da Câmara e o 1º (primeiro) Secretário da Mesa não integrarão a Comissão Permanente, Especial ou Parlamentar de Inquérito.

Art. 41 Excluídas as Comissões de Representação, as demais terão Presidente e Secretário indicados pelos seus membros em sessão presidida pelo mais votado, e um Relator de partido diverso do Presidente.

Art. 42 As Comissões Especiais e de Inquérito aplicam-se as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Seção II
Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 43 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

I – discutir o votar as proposições que lhe forem submetidas à exame;

II – discutir e votar projetos de lei, relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação;

III – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – exercer o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

VIII – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação, elaborando o respectivo decreto legislativo;

X – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade;

XI – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência em dilatação dos prazos;

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de Lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidade e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

§ 3º Somente poderão se reunir, no período da Ordem do Dia, as Comissões Permanentes, para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando Sessão Plenária será suspensa, pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Após a eleição da Mesa e no mesmo dia, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 5º O Presidente da Comissão é substituído pelo respectivo Secretário e este pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, ou se for o caso, pelo 3º (terceiro) membro da Comissão.

Art. 44 As Comissões deverão deliberar, em sua primeira reunião, sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de Ata de cada reunião realizada ou não.

Art. 45 As reuniões serão publicas

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 46 As sessões das Comissões serão instaladas, quando estiverem presentes a maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

I – leitura e aprovação da Ata da sessão anterior, ressalvado o direito de retificação;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria ao relator;

IV – leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

V – assuntos diversos.

Art. 47 As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistentes o parecer da Comissão quando não for atendida essa exigência.

Parágrafo Único. Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

Seção III
Das Comissões permanentes

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 48 As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matéria submetida a deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa

28

Rua Almirante Barroso, 655 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone: (55) 3545
1050

www.camaraportomaua.rs.gov.br
E-mail: camara@portomaua.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

própria ou por deliberação do Plenário, proposições atinentes à sua competência.

§ 1º São as seguintes Comissões Permanentes:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Obras, Indústria, Comércio, Agropecuária e Serviço Público;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Ação Social.

§ 2º As Comissões Permanentes são compostas de no mínimo 03 (três) Vereadores.

Art. 49 A constituição das Comissões Permanentes ocorrerá:

I - Na Sessão de Instalação da Legislatura, no primeiro ano de mandato.

II - Na última Sessão Ordinária de cada sessão legislativa, a partir do segundo ano de cada legislatura, logo após a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A constituição das Comissões Permanentes se dará por designação do Presidente da Câmara Municipal, mediante a indicação dos integrantes, feita pelos líderes das respectivas bancadas ou blocos parlamentares representados na Casa, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Legislativas Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 50 Das Atas das Reuniões das Comissões constarão, de forma sucinta, hora e local da reunião, nome dos Vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada, a súmula dos pareceres, e quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 51 As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com a sua competência.

29

Rua Almirante Barroso, 655 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone: (55) 3545
1050

www.camaraportomaua.rs.gov.br
E-mail: camara@portomaua.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 52 As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que forem convocados, na forma do artigo 54, inciso II, deste Regimento.

Art. 53 No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com a sua competência;

II – propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos dela decorrentes;

III – apresentar substitutivos, emendas e sub-emendas;

IV – sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V – solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais e/ou de Diretores;

VI – requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame.

Art. 54 Compete ao Presidente das Comissões:

I – determinar o dia da reunião da Comissão, pelo consenso da Mesa, disso dando ciência a Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias da Comissão, de ofício ou a requerimento dos demais membros da mesma;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a Ata da reunião anterior, lavrada pelo Secretário, submetendo-a a discussão e votação;

IV – receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe Relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

VII – solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo Único – Dos atos do Presidente, cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

Art. 55 Os pareceres das Comissões Permanentes deverão ser expressos, ficando arquivado em lugar próprio.

Subseção II
Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Art. 56 Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre:

I – o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III – as razões do veto do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;

IV – assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por parte da Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

V – elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto aqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra Comissão;

VI – direitos, deveres, cassações e suspensão do exercício do mandato de Vereador;

VII – dar parecer sobre recursos previstos neste Regimento e/ou contra decisão da Presidência;

VIII – aprovação de nomes de autoridades municipais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

IX – suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar;

X – assuntos atinentes a organização do Município na administração direta e indireta;

XI – zelar pelo cumprimento integral da Declaração Universal dos direitos humanos;

XII – matéria que não tenha destinação explicitamente dada por este Regimento.

§ 1º Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º É obrigatório a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado, o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

Subseção III
Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 57 Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre:

I – proposições de matéria financeira em geral, e de planejamento;

II – os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

III – as proposições, que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;

IV – apresentar, no quarto trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito, a Verba de Representação do Prefeito e Vice-Prefeito e Presidente da Câmara dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

32

Rua Almirante Barroso, 655 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone: (55) 3545
1050

www.camaraportomaua.rs.gov.br
E-mail: camara@portomaua.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

V – zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara seja criado encargos ao erário Municipal sem que se especifique os recursos necessários a sua execução;

VI – orçamento e planos do Município e da Câmara Municipal além das autarquias;

VII – problemas econômicos do Município, seu planejamento e legislação;

VIII – matéria tributária e arrecadação

IX – proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública;

X – abertura de créditos, autorização, dívida pública e operações de crédito.

Subseção IV
Da Comissão de Obras, Indústria, Comércio, Agropecuária e Serviços Públicos

Art. 58 Compete a Comissão de Obras, Indústria, Comércio, Agropecuária e Serviços Públicos, opinar sobre:

I – todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços de âmbito Municipal;

II – criação, extinção e transformação de cargos e funções;

III – criação, organização e reorganização dos serviços públicos;

IV – previdência social no funcionalismo público;

V – legislação pertinente ao serviço público;

VI – proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica e científica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

VII – assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, viação, comunicação, fontes de energia e mineração;

VIII – assuntos referentes a indústria e comércio;

IX – assuntos relacionados com Agricultura e Pecuária.

Parágrafo Único – A Comissão de Obras e, Indústria, Comércio e Serviços Públicos, compete também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da Cidade.

Subseção V
Da Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Ação Social

Art. 59 Compete a Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Ação Social, opinar sobre:

I – proposições referentes a educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;

II – problemas relacionados com a higiene e saúde pública;

III – questões relativas ao tratamento e a prevenção de problemas de adaptação psicossocial da família, especialmente aqueles que envolvem a criança, o jovem e o ancião;

IV – matéria pertinente a problemática homem-trabalho;

V – assuntos concernentes a programas e ajuda e assistência social e as obras assistenciais;

VI – problemas relacionados com o meio ambiente.

Seção IV
Das Comissões Temporárias

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 60 As Comissões Temporárias poderão ser:

I – especial

II – de inquérito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

III – de representação externa

IV – representativa

V – processante

§ 1º As Resoluções que instituírem as Comissões Temporárias fixarão seus prazos, que poderão ser prorrogados por solicitação de seus membros, mediante aprovação de maioria absoluta do Plenário.

§ 2º As Comissões Temporárias serão extintas tão logo tenham alcançado os seus objetivos ou tenha seus prazos expirados.

§ 3º Adotar-se-á, na composição das Comissões temporárias, o critério da proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 61 As Comissões Temporárias, destinam-se a apreciar assuntos relevantes ou excepcional, ou a representar a Câmara, e serão constituídas de, no mínimo, 03 (três) membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.

§ 2º Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de duas Comissões Temporárias.

§ 3º Não constam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

I – apreciar projeto de emenda a Lei Orgânica ou Projeto de Lei Complementar;

II – representar a Câmara.

Art. 62 As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos:

I – mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de Representação Externa;

II – mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Parlamentar de Inquérito;

III – de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Especial para apreciação de emendas a Lei Orgânica ou ao Regimento.

§ 1º As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis as Comissões Permanentes;

§ 2º A Comissão Temporária, uma vez constituída, tem prazo de 05 (cinco) dias para se instalar e o máximo de 60 (sessenta) dias para concluir seu trabalho, devendo obrigatoriamente apresentar relatório de suas atividades;

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara declarara, por ato público, extinta a Comissão;

§ 4º O requerimento que solicitar a constituição de Comissão Temporária indicará a relevância da matéria, definirá seus objetos e traçara o roteiro dos trabalhos.

Subseção II
Das Comissões Especiais

Art. 63 Será constituída Comissão Especial para examinar:

I – emenda a Lei Orgânica;

II – projeto de Lei Complementar;

III – reforma ou alteração do Regimento Interno;

IV – tomadas de conta do Prefeito, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

V – assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º As Comissões Especiais previstas para os fins dos itens I e II, serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes das bancadas e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º As Comissões Especiais previstas para os fins do item III, serão constituídas por projeto de Resolução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 3º As Comissões Especiais previstas no item IV serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 64 As Comissões Especiais, terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões, que poderão se traduzir em relatórios, ou concluir por projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 65 Não poderão funcionar mais de 03 (três) Comissões Especiais simultaneamente, exceção as previstas nos incisos I, II e III, do artigo 63.

Subseção III
Das Comissões de Inquérito

Art. 66 A requerimento de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara de Vereadores instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, em prazo determinado, apurar fato que hajam determinado a sua formação.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito e a designação de 03 (três) Vereadores para compô-la, terá ela o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito sua constituição, e de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, prorrogável, porém, por mais 30 (trinta), mediante solicitação fundamentada a Presidência da Câmara, ou ao Plenário em recurso, para a conclusão dos trabalhos.

§ 3º O autor do requerimento integrará obrigatoriamente a Comissão Parlamentar de Inquérito, observando o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 4º A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no Par. 2º deste artigo, será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

§ 5º No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diligência e perícia, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer convocação de Secretários Municipais e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 6º Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio de Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Câmara da Comarca onde deve ser cumprida a diligencia.

§ 7º Membros da comissão de inquérito ou funcionários da Câmara poderão ser destacados para realizarem sindicância ou diligencia.

§ 8º Encerrados seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito ou Especial deverá apresentar relatório no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo, somente admitindo-se a prorrogação por mais 07 (sete) dias, na hipótese de motivo relevante, devidamente justificado perante o Presidente da Câmara. O relatório, objetivo, será apresentado ao Plenário e a Mesa, podendo concluir por Projeto de Lei ou de Resolução, ou por pedido de arquivamento.

§ 9º Expirado o prazo de prorrogação, não tendo sido apresentado o relatório, o Presidente da Comissão de Inquérito ou Especial, de ofício, designará novo relator, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para conclusão do trabalho.

§ 10 Se no decorrer das investigações forem apurados fatos delituosos, serão os mesmos, encaminhados ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 11 Aprovado o projeto de Resolução, a Mesa adotará as providências cabíveis para o cumprimento de suas determinações.

Art. 67 Aplicam-se subsidiariamente as Comissões de Inquérito, no que couber, as normas de Legislação Federal e do Processo Penal.

Subseção IV
Das Comissões de Representação ou Externas

Art. 68 As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com aprovação, neste caso, do Plenário, com a incumbência expressa e ilimitada para representar a Câmara em ato para o qual esta tenha sido convidada ou a que deva assistir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º Ouvidos os Líderes da Bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros destas Comissões, em número não superior a 05 (cinco), dentre os quais nomeara o respectivo Presidente.

§ 2º O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente, a Comissão de Representação, sem prejuízo do parágrafo anterior.

Art. 69 As Comissões de Representação extingue-se com a conclusão dos atos que determinam a sua constituição.

Subseção V
Da Comissão representativa

Art. 70 A Comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas no artigo 62 da Lei Orgânica.

Art. 71 A Comissão Representativa funcionará nos períodos de recesso parlamentar e será constituída pela Mesa e demais Vereadores para este fim eleitos, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, assegurando-se, na sua constituição, a participação de todos os partidos que integrarem o legislativo, resguardada a proporcionalidade de representação.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara é Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

Art. 72 A Comissão Representativa é eleita anualmente, no decurso dos últimos 15 (quinze) dias da Sessão Legislativa, em dia e hora designados pelo Presidente com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Ao anunciar a eleição, a presidência anunciará a proporção em cada Bancada que ficará representada na Comissão a ser eleita.

§ 2º A Comissão Representativa contará com a participação proporcional de todas as Bancada.

§ 3º Votação dos membros efetivos e dos suplentes será feita em única cédula.

Art. 73 As Sessões Ordinárias da Comissão Representativa funcionarão a semelhança das sessões da Câmara e serão realizadas mensalmente em dias úteis, por ela determinado, desde que estejam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

presentes, no mínimo 03 (três) de seus membros, com a maioria dos quais poderão ser tomadas deliberações.

§ 1º Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os membros da Comissão Representativa terão a voto.

§ 2º A Sessão da Comissão Representativa constará de:

I - leitura da ata e do expediente;

II - ordem do dia;

III - explicações pessoais.

§ 3º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 74 Compete a Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Constituição e das garantias nela consignadas;

II - convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva Pasta, previamente determinados;

III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Estado ou do País;

IV - resolver sobre licença de Vereador;

V - exercer a competência administrativa da Mesa da Câmara, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII - designar membro para representar a Câmara em eventos de interesse municipal, estadual, nacional e internacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Subseção VI
Da Comissão Processante

Art. 74A A comissão processante destina-se à instrução dos processos de infração político-administrativa cometidos pelo Prefeito ou por Vereador.

Parágrafo único. A constituição e o funcionamento da comissão processante observará o disposto na legislação federal de regência da matéria, no que foi recepcionada pela Constituição federal.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Seção V
Dos Pareceres

Art. 75 Parecer é a manifestação da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo e deliberação.

Art. 76 O Parecer da Comissão constará de 03 (três) partes:

I – relatório, em que fará a exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – o voto do Relator indicado a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria em exame ou sobre a necessidade de oferecer-lhe emenda ou substitutivo;

III – Parecer da Comissão com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores e seus respectivos votos.

Parágrafo Único. Parecer da Comissão concluirá por:

I – aprovação;

II – rejeição.

Art. 77 Todos os membros da Comissão que participaram de deliberações, assinarão o Parecer indicando o seu voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado” devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões”, quando favorável as conclusões do Relator, lhe de outras e diversas fundamentações;

II – “aditivo”, quando, favorável as condições do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente as conclusões do Relator.

§ 2º O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá “voto vencido”.

§ 3º O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 78 Apresentando o Parecer, a Comissão encaminhá-lo-á por carga a quem de competência.

Seção VI
Das vagas, Licenças e impedimentos

Art. 79 As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, a Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, em caso de não comparecimento, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a respectiva Sessão Legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, em caso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

calamidade pública no desempenho de missões da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida a Presidência da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 80 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do Mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no suplente que assumirá a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 81 Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal e eleitos mediante pleito direto, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 82 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 83 O Vereador poderá, no exercício do mandato, e nos termos deste Regimento:

I – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional os interesses públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

ou reivindicações, coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

II – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes de representação.

Art. 84 Compete aos Vereadores:

I – comparecer a hora regimental e nos dias designados para a realização das sessões, reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias, nelas permanecendo até seu término, conforma determina o Regimento;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões;

III – apresentar proposições que julgar convenientes aos interesses do Município, a segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrários do interesse público;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos;

VI – usar a palavra em Plenário;

VII – cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VIII – usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 85 São obrigações e deveres dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens antes da posse;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer descentemente trajado as Sessões na hora pré-fixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara salvo quando ele próprio, ou parente a fim ou consangüíneo até terceiro grau



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

inclusive, tiver interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o voto for decisivo;

VI – comportar-se em Plenário com respeito, decoro e compenetração de sua responsabilidade de Vereador;

VII – conhecer o Regimento Interno da Câmara e obedecer as normas regimentais;

VIII – residir no território do Município;

IX – ter conduta pública e privada irrepreensíveis.

Art. 86 É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedece a cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto na Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 87 O Vereador que se portar de forma inconveniente esta sujeito as seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – cassação do mandato obedecidos os trâmites legais.

Art. 88 Compete a Mesa tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DA VAGA DE VEREADOR

Art. 89 As vagas da Câmara de Vereadores, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda do mandato.

Art. 90 A declaração de renúncia de Vereador ao mandato será dirigida por escrito, a Mesa e independerá de aprovação da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida em sessão pública e inclusa na Ata, aprovada.

§ 1º Considera-se haver renunciado:

I – o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido neste Regimento.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Ordinária, pelo Presidente.

CAPÍTULO III
DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 91 Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos 64 e 65 da Lei Orgânica

II – cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a 1/4 (um quarto) das sessões ordinárias da Câmara e a 04 (quatro) extraordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do domicílio sem a prévia autorização da Câmara;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – sofrer a perda por determinação da Justiça Eleitoral.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, mediante a provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político com representação na Câmara, sendo assegurada ampla defesa.

Art. 92 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único. O suplente convocado não intervirá e nem votará nos atos do processo do substituído.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 93 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 94 Ocorrido e comprovado o ato e o fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e a Justiça Eleitoral, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 95 O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar de interesses particulares, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto na Lei Orgânica.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador que não comparecer as sessões, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 96 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da Convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 97 Será convocado o Suplente de Vereador quando o Presidente da Câmara exercer, por qualquer caso, o cargo de Prefeito, excesso nos casos de recesso.

CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 98 O Vereador que abusar das prerrogativas inerentes a seu mandato, praticar ato que afete sua dignidade, ou cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, esta sujeito as seguintes medidas:

I – censura;

II – suspensão do exercício do mandato;

III – perda do mandato.

§ 1º A censura verbal será aplicada aos que:

I - praticam transgressão aos preceitos deste Regimento;

II – perturbarem a ordem das sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita aplica-se ao Vereador que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais, no edifício da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 99 Incorrem em suspensão os Vereadores que reincidirem nas hipóteses do artigo anterior.

Parágrafo Único. A penalidade de suspensão não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 100 A perda de mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no artigo 91 e seus parágrafos.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DAS INDENIZAÇÕES

Art. 101 Os Vereadores serão remunerados por subsídio fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e demais legislação complementar pertinente.

§ 1º Durante o recesso os Vereadores perceberão normalmente o subsídio;

§ 2º O suplente convocado para assumir o mandato,, a partir da posse, perceberá remuneração proporcional ao tempo em que permanecer no exercício do mandato.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 102 A Mesa Diretora, no último ano de cada legislatura, no máximo até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, proporá projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, a Mesa Diretora, proporá projetos de lei dispondo sobre a fixação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 103 – Revogado

(Artigo revogado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 104 O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente à Sessão Ordinária, ou dela se afastar antes ou durante a ordem do dia, terá descontado de sua remuneração o percentual estabelecido na lei que dispõe sobre a fixação do subsídio

§ 1º Entende-se por escusa legítima os afastamentos oriundos de:
I – morte de familiar, nível 1º (primeiro) grau;

II – doença do Vereador ou algum membro da família, nível 1º (primeiro) grau;

III – em casos de calamidade pública.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado na forma deste Regimento.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 105 O Vereador afastado de suas funções, na forma prevista no art. 92 deste Regimento Interno, perceberá normalmente seu subsídio, até o julgamento final. Do processo político administrativo.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 106 O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara, terá ressarcidas as despesas que fizer em razão desta incumbência, observadas as regras estabelecidas em regulamentação específica.

§ 1º A concessão de diárias implicará na obrigatoriedade da prestação de contas e apresentação de relatório por parte de quem as recebeu, no prazo estabelecido e norma específica.

§ 2º Não serão concedidas novas diárias a quem não atender as disposições do parágrafo primeiro deste artigo.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 107 Além da diária, o Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara, terá ressarcida despesa realizada com transporte até o local de destino, quando o deslocamento não ocorrer com veículo oficial.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

TÍTULO IV
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 As Sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

II – ordinárias, destinadas as atividades normais do Plenário, realizando-se todas as segundas feiras, com início as 19:00 (dezenove) horas, e poderá ser alterado de acordo com o horário brasileiro de verão e duração de até 04 (quatro) horas;

III – extraordinária, quando realizadas em dia ou horário diversos dos fixados para as Sessões ordinárias;

IV - solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

V– especiais, quando destinadas a ouvir Secretários do Município e demais autoridades e para outros fins não especificados neste Regimento.

Parágrafo Único. O Presidente, ao dar início as Sessões, pronunciará as seguintes palavras: “EM NOME DE DEUS E DA PÁTRIA, DECLARO ABERTA A SESSÃO”.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 109 As Sessões serão públicas.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 110 Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 111 Não será autorizada publicação de pronunciamentos que envolver ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, configurem crimes contra a honra ou contenha incitamento a prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmo e, persistindo, terá sua palavra caçada.

Art. 112. Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV – respeite aos Vereadores;

V – não interpele os Vereadores;

VI – atenda as determinações da Mesa.

Parágrafo Único. Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízos de outras medidas.

Art. 113. Consideram-se Sessões Ordinárias, as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que, por falta de número, as Sessões não se realizem, ou mesmo ocorrendo com as Sessões Extraordinárias.

Parágrafo Único. O disposto na segunda parte deste artigo, não se aplica as Sessões Extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 114. Para efeito de extinção do mandato, somente serão consideradas as Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Art. 115. Entende-se como comparecimento a Sessão, a participação efetiva do Vereador aos trabalhos da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o Livro de Presenças e se ausentou sem participar da Ordem do Dia.

§ 2º No Livro de Presenças deverá constar, além das assinaturas, a hora que o Vereador se retirar das Sessões, antes do seu encerramento.

§ 3º Não poderá assinar o Livro de Presenças, o Vereador que chegar após esgotada a Ordem do Dia.

Art. 116. As Sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou por pedido verbal de qualquer outro Vereador, aprovado, neste caso, pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação, será apenas para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º Os pedidos de prorrogação, somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 117. A hora de início dos trabalhos, o 1º (primeiro) Secretário, por determinação do Presidente, fará a chamada pela ordem alfabética dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presenças.

Art. 118 Durante as Sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único. A convite do Presidente, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 119 Durante as Sessões:

I – somente os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitante recepcionado ou de pessoa convocada para prestar informações;

II – a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III – qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

IV – referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de “Senhor” ou “Vereadores”;

V – dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á tratamento de “Vossa Excelência”;

VI – nenhum Vereador poderá referir-se a colega ou representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VII – é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades, a não ser expressamente autorizado pelo Presidente.

Art. 120 Depois de concedida a palavra ao orador este só poderá ser interrompido para:

I – requerer prorrogação da sessão;

II – formular questão de ordem;

III – apresentar reclamação;

IV – pedir um “aparte”.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 121 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º As Sessões realizar-se-ão na sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regulamento.

§ 3º Número Legal é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das reuniões e para deliberação da Câmara.

Art. 122 Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 123 Ao Plenário, cabe deliberar todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – legislar sobre os tributos de competência do Município, bem como aplicação de suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão da dívida;

III – votar o orçamento Anual e o Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real e de usos de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de usos de bens municipais;

IX – autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

XVI – autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

§ 2º Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou extinção de cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Legislação Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder as tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou com entidades assistenciais e culturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

XII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorífico ou prestar homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVI – solicitar intervenção do Estado no Município;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

XIX – fixar, 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando a legislação pertinente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

CAPÍTULO III
DO “QUORUM”

Art. 124 “QUORUM” é o número de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de Comissão ou Deliberação.

Art. 125 É necessário a presença de pelo menos um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta de seus membros para que delibere.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Membros da Câmara, salvo os casos expressos neste capítulo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º São exigidos os votos favoráveis da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal para:

I - aprovação de Projeto de Lei vetado pelo Prefeito (rejeição de veto);

II – aprovação de Projeto de lei que crie cargo na Câmara Municipal;

III – aprovação de Projetos de Leis Complementares;

§ 3º É exigido o voto favorável de 2/3 dos Vereadores para:

I - aprovação de Decreto Legislativo que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão a que for incumbido essa atribuição, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

II – aprovação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

III – concessão de:

a) auxílio ou subvenção a entidades privadas que não constem no respectivo plano;

b) título honorífico ou homenagens.

IV - cassação de mandato de Prefeito.

Art. 126 A declaração de “quorum”, questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo Único. Verificada a falta de “quorum” para a votação da Ordem do Dia, a sessão será levantada, perdendo o Vereador ausente a parte variável da remuneração do dia.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 127 A Sessão Ordinária destina-se as atividades normais de Plenário, e será aberta, com a maioria de seus integrantes presentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º A hora de abertura da Sessão, o Presidente determinará que se processe a chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, o “quorum” mínimo.

§ 2º Não havendo número para abrir a sessão, decorridos 15 (quinze) minutos da hora, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da Ata declaratória, na qual constará a relação dos Vereadores ausentes.

§ 3º Em nenhuma hipótese o Plenário poderá tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Seção II
Da Divisão da Sessão Ordinária

Art. 128 A Sessão Ordinária divide-se nas seguintes partes:

I – Abertura, verificação de “quorum”, leitura e votação da Ata da sessão anterior, leitura de proposições apresentadas à Mesa, com duração de até 15 (quinze) minutos;

II – Pequeno Expediente, com duração de até 30 (trinta) minutos, sendo 03 (três) minutos para cada orador;

III – Grande Expediente, com duração de até 01 (uma) hora, sendo 06 (seis) minutos para cada orador;

IV – Ordem do Dia, abertura com nova verificação de “quorum! Com preferência absoluta até esgotar-se a matéria ou terminar o prazo regimental da sessão;

V – Discussão da pauta, para apresentação, pelo Autor, de projetos, com uma manifestação a favor e outra contra, com 05 (cinco) minutos para cada orador;

VI – Explicação Pessoal, com 10 (dez) minutos para cada orador, ou o tempo disponível a ser dividido pelos inscritos.

Parágrafo Único. O tempo de um Vereador inscrito como orador poderá ser repassado para outro, total ou parcialmente.

60

Rua Almirante Barroso, 655 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone: (55) 3545
1050

www.camaraportomaua.rs.gov.br
E-mail: camara@portomaua.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.129 O Vereador tem o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentar retificação a Ata, o que será feito por escrito e submetido a votação na próxima sessão, sem discussão.

Seção III Das Inscrições

Art. 130 As inscrições para discussão de pauta e para explicação pessoal serão intransferíveis e feitas de próprio punho em livro especial que estará a disposição sobre a Mesa, logo após a abertura da sessão.

Art. 131 As inscrições para o Grande Expediente e para as Comunicações serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, na seqüência da ordem alfabética direta dos nomes para o Grande Expediente e na seqüência inversa para Comunicação, exceto para o Presidente, que terá sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

Art. 132 A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição, sendo cancelada quando o Vereador estiver ausente ou ceder o seu tempo a outro Vereador.

§ 1º O Vereador pode ceder sua inscrição no Grande Expediente ou Comunicação a um colega, ou dela desistir e se ausente, caberá ao Líder dispô-la.

§ 2º A cessão referida no parágrafo anterior será feita integralmente por escrito, sendo entretanto, de mera indicação, quando for o Líder quem dispuser.

Art. 133 É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase de sessão.

Seção IV Da Duração dos Discursos

Art. 134 O Vereador terá a disposição além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a Sessão Ordinária:

I – 05 (cinco) minutos para Comunicação de Líder, questão de ordem, sustentação de recursos ao Plenário de despachos do Presidente e encaminhamento de votação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

II – 10 (dez) minutos para discussão de matéria da Ordem do Dia, e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

III – 10 (dez) minutos para o autor apresentar o projeto incluído em pauta;

IV – 15 (quinze) minutos para discussão preliminar do Orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

V - 15 (quinze) minutos para discussão na Ordem do Dia, quando autor ou relator da proposição.

Parágrafo Único. Quando, porém, a matéria da ordem for debatida por partes, o tempo de cada orador para discussão de cada parte será de 05 (cinco) minutos e, 10 (dez) para o autor ou relator, improrrogáveis.

Seção V Do Aparte

Art. 135 O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuno, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria. O tempo do aparte não será computado no tempo do orador.

§1º O aparte só será permitido com licença expressa do orador, sendo computado no seu tempo;

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 136 É vedado o aparte:

I – a qualquer pronunciamento do Presidente;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de Líder;

IV – em sustentação de recurso;

V – quando o orador declarar antecipadamente que não o concederá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Seção VI Da Suspensão da Sessão

Art. 137 A Sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme for o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitante ilustre;

III – ouvir Comissão;

IV – por falecimento de Vereador, Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Município.

V – por solicitação do Líder de cada bancada, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos.

§ 1º O requerimento de suspensão de sessão ou de destinação de parte dela, será imediatamente votada, sem discussão, após o encaminhamento pelo autor ou Líder da Bancada.

§ 2º Não será permitida suspensão da sessão quando estiver sendo votada matéria em plenário, exceto nos casos dos itens I e IV.

Seção VII Da Prorrogação da Sessão

Art. 138 A Sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para a discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereadores ou proposta pelo Presidente aprovada pela maioria dos presentes, independente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo Único. A Prorrogação pela Explicação Pessoal, será pelo tempo regimental, que restar ao orador.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 139 As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão a qualquer dia da semana e a qualquer hora, e se destinam a apreciação de matéria relevante ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

acumulada, devidamente especificada no ato de convocação, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal ou escrita. Sempre que possível, a comunicação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito, somente aos ausentes.

§ 2º Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão, constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo Expediente nem Explicações Pessoais.

§ 3º As Sessões Extraordinárias terão duração necessária para apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo “quorum” para iniciar a sessão, haverá a tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 140 A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

III – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto na Lei Orgânica.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 141 Revogado

(Artigo revogado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPÍTULO VII
DAS SESSÕES SOLENES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 142 As Sessões Solenes destinam-se as homenagens e comemorações e nelas poderão usar a palavra os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes da Bancada.

§ 1º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º Nestas Sessões, não haverá Expediente, sendo dispensada a leitura da Ata e verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 143 A Sessão Solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

CAPITULO VIII
DAS SESSOES ESPECIAIS

Art. 144 As Sessões Especiais destinam-se:

I – ao recebimento do relatório do Prefeito;

II – a ouvir Secretários Municipais e Diretor de Autarquia ou órgãos não subordinados à Secretaria;

III – a palestra relacionada com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPITULO IX
DAS ATAS

Art. 145 Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetidos ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição intergral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 146 A Ata da Sessão Ordinária anterior, será lida ao iniciar-se a seguinte, e com número regimental, o Presidente a submeterá a discussão e votação.

§ 1º O Vereador só poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das Sessões em que a Ata é lavrada no seu final, quando a retificação constará da mesma.

§ 3º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Secretário.

TITULO V
DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

Art.148 As proposições poderão consistir em:

I- proposta de emenda à Lei Orgânica;

II- projeto de Lei Complementar;

III- projeto de Lei Ordinária;

IV- projeto de decreto Legislativo;

V- projeto de Resolução;

VI- indicação;

VII- requerimento;

VIII- pedido de providência;

IX- pedido de informação;

X- moção;

XI- emenda, subemenda e substitutivos;

XII- recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.149 Toda proposição deverá ser redigida de forma explícita, clara e sucinta e apresentada em 02 (duas) vias digitadas, assinadas pelo autor ou autores.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art.150 O Presidente devolverá ao autor proposição que versar sobre matéria:

- I – alheia à competência da Câmara;
- II – manifestamente inconstitucional;
- III – anti – regimental;
- IV – inconcludente;
- V – críticas a pessoas.

Art. 151 Não será, também, aceita proposição que:

I – delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo Municipal;

II – referindo-se a texto de Lei, Decreto, Regulamento ou outro dispositivo legal, não se fizer acompanhar de respectiva transcrição, exceto quando se tratar de Código ou Estatuto;

III – mencionando contrato, concessão ou outro ato, não o transcrever;

IV – fizer sugestão ou recomendação a outro Poder, salvo quando resultante de relatório de Comissão.

Art.152 Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente qualquer proposição.

Art.153 Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à daquele.

Parágrafo único. Quando se tratar de iniciativa da Comissão, são autores da proposição os integrantes daquela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.154 O autor poderá requerer ao Presidente da Câmara a retirada da sua proposição, antes do parecer da Comissão, ou quando este for contrário.

§ 1º Se favorável o parecer da Comissão, a retirada será deferida somente pelo Plenário.

§ 2º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente sobre o pedido de retirada de proposição, sendo que o recurso contra o indeferimento cabe ao autor do projeto e contra o deferimento a qualquer Vereador.

§ 3º A retirada da Proposição em tramitação na Comissão, só poderá ser solicitada pela maioria absoluta de seus membros.

Art.155 As proposições não votadas até o término da Legislatura serão arquivadas, exceto as de competência da Comissão Representativa ou de iniciativa do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

§ 1º Na Sessão Legislativa seguinte, mediante requerimento de Vereador ou de qualquer Comissão Permanente dirigido ao Presidente da Câmara, será desarquivada a proposição, que retomará sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento sobre todos os projetos que envolvam a receita ou despesa pública.

§ 2º Os projetos já aprovados em discussão e votação única ou suplementar retornarão a sua tramitação no ponto em que se encontravam, isto independente do pedido de desarquivamento.

§ 3º Não serão arquivados, em qualquer caso, os projetos referentes a vetos, balanços e tomadas de contas do Prefeito ou de Autarquias, bem como as propostas de emenda a Lei Orgânica que já tenham sido aprovados em primeiro turno.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art. 156 O Prefeito, através de ofício, poderá solicitar a retirada de proposição de sua origem em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

CAPITULO II
DOS PROJETOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 157 A função legislativa é exercida pela Câmara por meio de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos de Lei Complementar, projetos de Lei Ordinária, de Decretos Legislativos e de Resoluções.

Art.158 Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a que visa alterar a Lei Orgânica.

Art.159 Projeto de Lei Complementar é aquele que se destina a complementar a Lei Orgânica, no que couber, os demais termos de elaboração das Leis Orgânicas.

Art.160 Projeto de Lei é a proposição que se destina a regular matéria de competência do Município sujeito à sanção do Prefeito.

Art.161 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, e os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara.

Art.162 Os projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resolução deverão ser:

I – precedido de título enunciativo de seu objeto (ementa);

II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto ou Resolução;

III – assinados pelo autor;

IV – acompanhados de exposição de motivos.

Parágrafo único. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art.163 Os projetos elaborados por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, independentemente de parecer, para discussão e votação pelo Plenário.

Art.164 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPITULO III
DO PROJETO DE LEI

Art. 165 Projeto de Lei é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência legislativa do Município.

Art.166 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos **na** Lei Orgânica.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art.167 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração.

II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o dispositivo no inciso IV, primeira parte.

Art.168 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação de cargos, sua transformação ou extinção, criação de empregos, funções e a fixação da respectiva remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, se assinada pela metade dos Vereadores.

CAPITULO IV
DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 169 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara, com efeitos externos à Câmara Municipal.

§ 1º São objeto de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I – fixação da remuneração, do Prefeito, e Vice-Prefeito, e dos Vereadores;

II – suspensão, no todo ou em parte, de qualquer Lei, ato, Resolução ou regulamento municipal que tenham sido declarados, por decisão judicial transitado em julgado, inconstitucional ou infringente à Lei Orgânica ou às Leis:

III – decisão sobre contas do Prefeito;

IV – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;

V – a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Legislação Federal;

VI – indicação de componentes do Conselho Municipal, quando a lei assim o exigir.

§ 2º Os projetos referentes aos incisos II, IV e VI, não cumprem pauta.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPITULO V
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 170 Projeto de Resolução é a proposição que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo e assuntos de economia interna da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Parágrafo Único São objeto de projeto de Resolução entre outros:

I – o Regimento Interno e suas alterações;

II – a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – destituição de membros da Mesa;

IV – conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;

V – licença para que o Vereador se afaste do exercício de suas funções.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPITULO VI
DAS INDICAÇÕES

Art. 171 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Somente poderão ter a forma de indicação os assuntos não reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art.172 As indicações independem de aprovação do Plenário, sendo despachados imediatamente pelo Presidente.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada de plano, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a matéria ao exame de Comissão Permanente, incluindo-a para discussão e votação na sessão seguinte.

§ 2º Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

CAPITULO VII
DAS MOÇÕES

Art. 173 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 1º Moção deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores e será despachada à Ordem do Dia da sessão seguinte ao seu protocolo, independentemente de parecer de Comissão.

§ 2º A Moção, sempre que requerida por Vereador e aprovada pelo Plenário, será previamente encaminhada a Comissão Permanente.

CAPITULO VIII
DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 174 Emenda é a proposição acessória, que visa modificar a proposição original e pode ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos Regimentais.

§ 1º A modificação proposta à emenda é a denominada subemenda, e obedecerá as normas aplicadas à emenda.

§ 2º Só será admitida subemenda apresentada em Comissão.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art.175 A emenda pode ser:

I – supressiva: a que manda suprimir, em parte ou no todo um dispositivo de uma proposição;

II – substitutiva: aquela que vai alterar a proposta original substancialmente, no todo ou em parte;

III - modificativa: a que altera a redação da proposição sem modificá-la substancialmente;

IV – aditiva: a que acrescenta parte a uma proposição;

V – unitiva: a que reúne, num só dispositivo, matéria contida em dois ou mais artigos, parágrafos, etc;

VI – distributiva: a que redistribui matéria de projeto, mudando lugar de títulos, capítulos, seções, artigos ou parágrafos.

Art.176 Não será aceita emenda ou subemenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art.177 A apresentação de emendas far-se-á:

73



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- I – em plenário, durante a discussão de pauta;
- II – na Comissão, quando a matéria estiver sob seu exame;
- III – na Ordem do Dia, quando a matéria estiver em discussão, exceto quando em fase de votação.

Parágrafo Único: Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indeferir recebimento de emenda.

Art.178 A emenda Global que modifique substancialmente proposição é denominada “ substitutivo”.

§ 1º O substitutivo de Comissão só poderá ser aceito se o órgão tiver competência regimental para analisar o tema objeto da proposição.

§ 2º Havendo mais de uma Comissão competente analisar o tema objeto da proposição, o substitutivo poderá decorrer de uma manifestação conjunta das Comissões interessadas.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art.179 Nenhum substitutivo será submetido à votação, sem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo disposição expressa do Regimento

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPITULO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 180 Requerimentos são as proposições feitas ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre matéria de competência da Câmara, por Vereador ou Comissão, podendo quanto à forma, ser verbal ou escrito, sobre assunto do expediente, ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

§ 1º Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos verbais dependem de deliberação do Presidente e deverão ser imediatamente decididos; e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 2º Os requerimentos por escrito terão a votação efetivada após encaminhamento pelo proponente ou representante, e discutido em Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 3º Cada Vereador poderá apresentar até 03 (três) requerimentos por sessão.

Art.181 Deverão ser escritos os Requerimentos que solicite, entre outros:

I – dispensa de publicação em avulso e interstício para votação de redação final;

II – recurso contra recusa de emenda;

III – retirada pelo autor, de proposição já submetida à discussão pelo Plenário, ou com parecer favorável;

IV – manifestação de luto ou pesar pelo falecimento de personalidade;

V – renúncia de membros da Mesa;

VI – audiência de Comissão sobre determinada matéria;

VII – discussão e votação por títulos, capítulos, grupos de artigos, parágrafos, incisos ou números;

VIII – destaque de proposição acessória ou de parte de proposição principal, para discutir projeto em separado;

IX – adiantamento de discussão ou votação;

X – encerramento de discussão;

XI – votação nominal ou secreta;

XII – licença de Vereador;

XIII – convocação de Secretário Municipal;

XIV – realização de Sessão Extraordinária, Solene, Especial ou Secreta;

XV – urgência, adiantamento ou retirada da urgência;

XVI – constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;

XVII – reunião conjunta das Comissões;

XVIII – informação sobre atos da Mesa ou da Câmara;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

XIX – destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagens;

XX – voto de congratulações.

§ 1º Requerimento de voto de pesar ou congratulatório, devidamente justificado, é apresentando à Mesa dos Trabalhos, que decidirá, de plano, sua inclusão ou não na Ata.

§ 2º O requerimento para realização de Sessão Solene, Especial ou de destinação de Grande Expediente de Sessão Ordinária, não será votado sem prévio pronunciamento da Mesa Diretora.

Art.182 Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de Vereador ou Suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

V – observância de disposição regimental;

VI – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer de Comissão, ou com parecer contrário;

VII – verificação de votação ou de presença;

VIII – informação sobre a pauta dos trabalhos;

IX – requisição de documentos, processos, livros, ou publicações existentes na Câmara, a respeito de proposição em discussão;

X – preenchimento de vaga em Comissão;

XI – justificativa de voto.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art.183 Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º Os requerimentos pertinentes a matéria em exame, antes dela serão votados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º O Plenário poderá definir audiência de Comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPITULO X
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 184 Pedidos de Informação são todas as solicitações voltadas a obtenção de esclarecimentos oficiais sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal.

Art.185 Antes de encaminhar o pedido à autoridade competente, o Presidente mandará averiguar se existe pedido anterior de igual teor, ou se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto.

Art.186 As informações serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador, e encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, sob penas de Lei.

§ 1º O requerimento de pedido de informação não será aceito se não estiver formulado em termos parlamentares.

§ 2º O pedido deixará de ser remetido se:
I – forem remetidas espontaneamente as informações solicitadas;
II – já existirem informações idênticas anteriores.

§ 3º Se as informações não forem prestadas dentro do prazo, o Presidente fará reiterar o pedido pro meio de ofício, que salientará essa circunstância, e dará conhecimento do fato ao Plenário.

§ 4º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 5º Prestadas as informações, serão elas entregues por cópia ao solicitante, anunciando-se ao Plenário, no Expediente, o seu recebimento, para posterior inserção nos anais.

§ 6º Os pedidos de informações, poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novos prazos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

TITULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPITULO I DA PAUTA

Art. 187 Pauta é a parte da Sessão destinada a discussão preliminar dos projetos, já aceitos pela Mesa, e devidamente informado, e a apresentação de emendas aos mesmos.

Parágrafo único. A matéria objeto de discussão preliminar será redistribuída ao Vereador, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes de sua inclusão na Pauta.

Art.188 Os projetos, depois de recebidos pelo Presidente, numerados, rubricados em todas as folhas, serão incluídos em pauta, por ordem numérica, durante 02 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas.

§ 1º Os projetos em pauta poderão ser debatidos no período destinado a proposições, relatório e discussão de matéria em pauta.

§ 2º Cumprida a pauta, os projetos as emendas apresentadas, será encaminhado à Comissão competente.

Art.189 O substitutivo permanecerá em Pauta durante 01 (uma) sessão, observada as seguintes regras:

I – se apresentado quando a proposição principal estiver em Pauta, após o cumprimento desta;

II – se apresentado quando a proposição principal estiver sob exame de Comissão, será incluída na pauta da próxima reunião.

§ 1º As emendas apresentadas ao substitutivo, durante a Pauta, serão com ele distribuídas a Comissão.

§ 2º A Pauta para o substitutivo apresentada em regime de urgência é de 01 (uma) sessão.

CAPITULO II DA ORDEM DO DIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 190 Ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e votação de proposições.

Art.191 Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á a verificação do “quorum”.

§ 1º Não estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará que o período deixa de ser realizado por falta de “quorum” e mandará incluir a matéria que nele seria examinada na ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Havendo “quorum”, iniciar-se-á o período, no entanto, a qualquer momento do mesmo, o Presidente de ofício ou a requerimento de Vereador, determinar a chamada nominal para verificação de presença.

§ 3º Comprovada a perda de “quorum”, estabelecida no parágrafo primeiro, o Presidente encerrará a Ordem do Dia, procedendo quanto a matéria restante, conforme o previsto na parte final do mesmo dispositivo.

§ 4º Após anunciada a Ordem do Dia, o Vereador que necessitar ausentar-se do Plenário por mais de 15 (quinze) minutos, deverá requerer e justificar publicamente a licença, devendo esta ser aprovada pela maioria, sob pena de ser considerado ausente.

Art.192 A ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

- I – redação final;
- II – veto;
- III – proposição de rito especial;
- IV – matéria em regime de urgência;
- V – requerimento de Comissão;
- VI – requerimento de Vereador;
- VII – projeto de Lei;
- VIII – projeto de Decreto Legislativo;
- IX – projeto de Resolução;
- X – pedido de autorização;
- XI – indicação;
- XII - moção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

XIII – outras matérias.

Parágrafo único. A prioridade prevista no artigo só poderá ser alterada para:

I – dar posse a Vereador;

II – votar pedido de licença de Vereador;

III – votar requerimento de Vereador aceito pela maioria absoluta da casa.

Art.193 Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes a matéria em debate e votação.

Art.194 Com mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes de sua inclusão na Ordem do Dia, a matéria será distribuída, aos Vereadores, em avulsos que conterão:

I – proposições;

II – as emendas;

III – os pareceres;

IV – os demais elementos que a Mesa considerar necessários para o esclarecimento do Plenário.

Art.195 A requerimento do Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia da matéria que tenha tramitado ou que tenha sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

Parágrafo único. O Presidente de Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art.196 A requerimento de Vereador, o projeto Lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto só poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário

CAPITULO III
DA DISCUSSAO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 197 A discussão será:

I – preliminar, sobre matéria em pauta;

II – especial, sobre parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela inconstitucionalidade de proposição principal;

III – geral, sobre e matéria em Ordem do Dia;

IV – suplementar, sobre substitutivo aceito pelo Plenário.

Art.198 A discussão geral, será única e versará sobre o conjunto de proposições, salvo decisões do Plenário no sentido de efetuar o debate por partes.

Art.199 Na discussão especial poderão falar o Autor do projeto, o Relator e um Vereador de cada Bancada, indicado pelo Líder.

Art.200 A discussão preliminar processar-se-á em 02 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas, durante as quais serão recebidas as emendas do Plenário.

Art.201 A discussão suplementar aplicar-se-á, no que couber, as normas estabelecidas para a discussão preliminar.

Art.202 Concluída a discussão suplementar, voltará o projeto às Comissões, que não mais concluirão por substitutivos, mas apenas por emendas, com os prazos reduzidos à metade.

Art.203 A apresentação de emendas a proposição em discussão provocará a retirada da matéria da Ordem do Dia, e reencaminhada à Comissão competente para exame.

§ 1º Estando a matéria em regime de urgência, aprovado pelo Plenário, a sessão será suspensa pelo prazo necessário à Comissão emitir parecer sobre a emenda.

§ 2º Nesta fase de sessão, só o Líder pode apresentar emendas.

§ 3º No retorno da proposição ao Plenário, não será permitida a apresentação de novas emendas na mesma sessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 4º A Comissão poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos enquanto a matéria estiver sob seu exame.

Art.204 Para discutir a proposição terão preferência na discussão pela ordem:

- I – o seu autor;
- II – o relator ou relatores;
- III – os autores de voto vencido no parecer sobre ela prolatados;
- IV – os demais Vereadores inscritos.

Art.205 Na discussão, o relator não poderá desviar-se da matéria em debate nem falar sobre o vencido.

Art.206 Durante a discussão, o orador não poderá ser interrompido pela Presidência, a não ser para:

- I – leitura e votação de requerimento de urgência à segurança ou calamidade pública;
- II – recepção de personalidade em visita à Câmara;
- III – votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV – declarar esgotado o tempo da intervenção;
- V – tomada de providencias sobre tumulto ou acontecimento que reclame a suspensão dos trabalhos;
- VI – votar requerimento de prorrogação da sessão.

Seção II
Do Encerramento das Discussões

Art. 207 Encerra-se a discussão geral:

- I – após o pronunciamento do último orador;
- II – pela ausência de oradores;
- III – por decurso do prazo regimental;
- IV – por requerimento aprovado pelo Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Parágrafo Único. Na discussão por partes poderá ser requerido encerramento de cada parte, após falarem o Relator e um Vereador de cada Bancada.

Seção III
Doa Adiamento das Discussões

Art. 208 O adiamento de qualquer proposição está sujeita a deliberação do Plenário.

Art.209 A matéria que estiver em discussão quando do encerramento do prazo regimental e não tiver havido a solicitação de prorrogação da sessão, terá prioridade para discussão na sessão seguinte.

Art.210 Qualquer discussão não poderá ser adiada por mais de 02 (duas) sessões ordinárias.

Parágrafo Único. Quando se tratar de proposição em regime de urgência, o adiamento não poderá exceder a 01 (uma) sessão

CAPITULO IV
DA VOTAÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 211 A votação será realizada após a discussão geral, ou, se não houver número, na sessão seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador, presente no plenário, poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas e nominais, declarar que se abstém de votar.

§ 2º Após a votação, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário e publicada nos anais.

§ 3º A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões antirregimentais.

§ 4º A votação será continua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 5º Tratando-se de causas com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parentes, pessoas ou empresa de que seja procurador, o Vereador está impedido de votar.

Art.212 A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Seção II
Do Processo de Votação

Art. 213 A votação poderá ser:

I – simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida a forma especial de votação;

II – nominal, na apreciação de veto, na verificação de “quorum” de votação simbólica, ou por decisão do Plenário.

III – secreta, nos casos previstos neste Regimento ou a requerimento de Líder, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, repetir-se-á 02 (duas) vezes e permanecendo o empate ficará a matéria para ser decidida na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art.214 Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação, convidará a permanecerem sentados os Vereadores que forem a favor.

§ 1º A manifestação oral dos Líderes de Bancada representará o voto de seus liderados, permitida a declaração de voto.

§ 2º Se surgir dúvidas sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer vereador.

§ 3º Solicitada a verificação sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, computam-se os votos dos Vereadores, Bancada por Bancada, bem como dos que estiverem constituindo a Mesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 4º Se não houver “quorum” para a votação, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, procedendo-se concomitantemente, à votação nominal.

§ 5º Constatada a falta de “quorum”, será declarada suspensa a votação, que se repetirá na sessão seguinte.

§ 6º Sempre que a matéria não tiver submetida à forma especial de votação, esta será simbólica.

Art.215 A votação nominal será feita pela chamada do Vereador pelo Presidente, devendo o votante responder SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

§ 1º O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes, para, então, votar.

§ 2º Nenhum Vereador poderá votar após a proclamação da votação.

§ 3º Não será admitido novo requerimento de votação nominal para determinada proposição se outro pedido com o mesmo objetivo tenha sido rejeitado.

Art.216 A votação secreta será feita por meio de cédulas, impressas ou digitadas, colocada em sobrecarta, rubricadas pelo Presidente e recolhidas em urna, à vista do Plenário.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Parágrafo Único. A votação de que trata este artigo é usada, preferencialmente, para eleição da Mesa e concessão de títulos honoríficos.

Seção III **Da Ordem da Votação e do Destaque**

Art. 217 A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III- proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

- IV – destaque;
- V – emendas sem parecer, uma a uma;
- VI – emendas em grupo;
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário.

§ 1º Os pedidos de destaque e votação parcelada só poderão ser feitas antes de iniciada a votação e serão deferidos pelo Presidente, ouvido o Plenário.

§ 2º Também poderá ser deferida pelo Presidente, ouvido o Plenário, a votação por:

- I – título;
- II – capítulo;
- III – seção;
- IV – artigo;
- V – parágrafo;
- VI – item;
- VII – letra;
- VIII – parte;
- IX – número;
- X – expressão.

Seção IV
Do Encaminhamento da Votação

Art. 218 Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão ou em regime de urgência, pelo prazo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º Na votação parcelada, o Vereador poderá falar uma vez para encaminhar cada parte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º No encaminhamento da votação de emenda destacada, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o relator.

§ 3º Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

Seção V
Do Adiamento da Votação

Art. 219 A votação poderá ser adiada uma vez, até a Sessão Ordinária seguinte, a requerimento de Líder, por decisão do Plenário.

Parágrafo Único – Não cabe adiamento de votação de:

I – veto;

II – proposição em regime de urgência;

III – redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial.

IV – matéria em prazo fatal para deliberação.

Seção VI
Da Renovação da Votação

Art. 220 O processo de votação só poderá ser renovado 01 (uma) vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada a apresentação de emenda e adiantamento.

§ 1º O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.

§ 2º Qualquer Vereador que discordar da fundamentação poderá requerer a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Aprovado o requerimento, renovar-se-á processo de votação.

Seção VII
Da Urgência

Art. 221 Urgência, é a abreviação do processo legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Parágrafo Único. O Regime de Urgência não dispensa:

I – “quorum” específico;

II – publicação em avulso das proposições principal e acessórias;

III – permanência da proposição na pauta.

Art.222 O requerimento de urgência, referente a medida de segurança ou decorrente de calamidade pública, poderá ser apresentado a qualquer momento da sessão e será imediatamente votado.

§ 1º Exceto o disposto no “caput” deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

§ 2º Só se considerarão aprovados os pedidos de urgência que obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não será admitido adiantamento de discussão e votação de matérias em regime de urgência, exceto pelo voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art.223 Aprovada a urgência, as Comissões terão o prazo simultâneo de 03 (três) dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

§ 1º Esgotado este prazo, independente de parecer, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte ou em sessão extraordinária especificamente convocada para apreciá-la.

§ 2º Não será admitido requerimento de urgência, antes de iniciada discussão preliminar e, em qualquer caso, a proposição será conservada em pauta por mais uma sessão.

Art.224 A Urgência será:

I – aprovada, a requerimento do Prefeito, da Mesa ou de Líder de Bancada;

II – adiada, a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão;

III – retirada, a requerimento de Líder.

Parágrafo Único. Em qualquer caso é exigido o voto da maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.225 Se o Prefeito Municipal solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa, a Câmara deverá se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 1º Esgotado este prazo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se as demais proposições para que se ultime sua votação em primeiro lugar.

§ 2º O prazo previsto no “caput” deste artigo, não corre no período de recesso parlamentar da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Seção VIII
Da Preferência

Art. 226 Terão preferência as proposições relativas as seguintes matérias:

- I – projetos de Lei em regime especial de Tramitação;
- II – veto;
- III – propostas de emendas à Lei Orgânica;
- IV – orçamento.

Parágrafo Único. Os projetos de Lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emenda à Lei Orgânica e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art.227 As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I – substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;
- II – substitutivo sobre a emenda;
- III – emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deverá ser submetido à consideração do Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPITULO V
DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 228 Consideram-se prejudicados, merecendo ordem de arquivamento pelo Presidente:

I – proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada, na mesma sessão legislativa, ou declarado inconstitucional pelo Plenário;

II – proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;

V – o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo Único. A questão prejudicial será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

Art.229 A declaração do ato prejudicado será feita em Plenário, cabendo recurso que será instruído com Parecer de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, imediatamente submetido a deliberação pelo Plenário.

CAPITULO VI
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 230 Concluída a votação, os projetos e emendas serão remetidos à Comissão competente para que elabore a redação final, que será encaminhada à Mesa no prazo máximo de 01 (uma) sessão Ordinária, para deliberação pelo Plenário e remessa dos autógrafos ao executivo.

§ 1º O Presidente, a requerimento da Comissão, atendendo a extensão do projeto e ao número de emendas aprovadas poderá dilatar o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º A redação final não será votada antes de publicada em avulsos, salvo se houver dispensa deferida pela maioria absoluta do Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§.3º Só será admitida emenda a redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreções de linguagem.

§.4º A emenda à redação final ou à comunicação ao Plenário pela Mesa, na forma do parágrafo anterior, serão oportunas desde a publicação da redação em avulsos, até o momento de ser iniciada a votação.

§.5º A Comissão poderá fazer as necessárias correções de linguagem e eliminar os absurdos manifestos, as contradições evidentes e as incoerências notórias, desde que não seja alterado o sentido do projeto.

§.6º Se a redação final tiver que ser corrigida após aprovada pelo Plenário, caberá ao Presidente determinar as providencias, e se houver sido feita a remessa de autógrafos ao executivo, será pedida a devolução.

Art.231 A redação final de projeto votado na Ordem do Dia, será votada pelo Plenário, observando-se o disposto na ordem de votação.

CAPITULO VII
DOS AUTOGRAFOS

Art. 232 Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias e a sua remessa ao executivo será feita de forma a fixar a data da entrega, claramente, para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

Parágrafo Único – O inicio da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo do executivo.

CAPITULO VIII
DO VETO

Art. 233 Aprovado pela Câmara o projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 03 (três) dias uteis após a sua aprovação, enviado ao Prefeito, que no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da data do seu recebimento, deverá sancioná-lo e promulgá-lo ou vetá-lo.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art.234 Se o Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou

91

Rua Almirante Barroso, 655 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone: (55) 3545
1050

www.camaraportomaua.rs.gov.br
E-mail: camara@portomaua.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

parcialmente, dentro do prazo especificado no artigo anterior, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.235 O veto será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se o projeto de lei for julgado inconstitucional, e/ou à Comissão competente, para dar parecer sobre o mérito do projeto, se considerando ele contrário ao interesse público; a uma e outra Comissão consecutivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se forem invocados ambos os fundamentos.

Art.236 A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Na discussão de veto, os relatores, os líderes e o autor do projeto, respeitada esta ordem, poderão usar a palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, e, pela ordem qualquer Vereador pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

§ 2º Os Líderes, durante a discussão do veto, poderão solicitar “vista”, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, com suspensão de sessão, que será reaberta logo que tiver ocorrido o prazo respectivo.

§.3º Parcialmente o veto, a discussão e a votação dos dispositivos vetados, bem assim sua apreciação pelas Comissões, poderá ser feita por partes, se requerida.

Art.237 Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo Único – O silêncio da Câmara, significa a aceitação do veto.

Art.238 Esgotado o prazo estabelecido no “caput” do artigo 237, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 75 da Lei Orgânica.

Art.239 As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art.240 A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é seguinte:

“ O Presidente da Câmara Municipal de Porto Mauá.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte ... (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPITULO IX
DAS INDICAÇÕES

Art. 241 – Revogado

Art.242 Indicação é a proposição contendo sugestões de interesse geral e terá a seguinte tramitação:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável da comissão, pertinentes à matéria;

III – envio ao plenário, para discussão e votação, se tiver parecer contrário ou tenha havido o empate em, ao menos, uma comissão.

TITULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPITULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 243 Os projetos de Leis Orçamentárias de que trata a Lei Orgânica do Município deverá obedecer aos seguintes prazos de entrada na Câmara e devolução ao Prefeito Municipal para sanção:

I – os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, com entrada até 31 (trinta e um) de maio do primeiro ano de seu mandato, devendo a Câmara se manifestar até 15 (quinze) de agosto do mesmo ano;

II – o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, com entrada até 30 (trinta) de junho de cada ano, devendo a Câmara se manifestar até 15 (quinze) de agosto do mesmo ano;

III – o Projeto de Lei dos Orçamentos anuais até 30 (trinta) de outubro de cada ano, devendo a Câmara se manifestar até 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art.244 Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada e autarquias, serão observadas as seguintes normas:

I – o projeto de Lei do Orçamento, após comunicação ao plenário do seu recebimento, será remetido, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento;

II – o Presidente da Comissão designará um ou mais relatores, e neste caso, um relator geral;

III – o projeto, durante 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na Pauta;

IV – em cada uma das sessões previstas no item anterior, cada Vereador poderá falar, durante 05 (cinco) minutos, sobre os orçamentos, isolada ou conjuntamente;

V – todas as emendas serão apresentadas na Comissão nos 15 (quinze) primeiros dias, que sobre elas emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias;

VI – o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente sua votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII – o projeto e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VIII – impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de novembro, será o projeto incluído na Ordem do Dia;

IX – O Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, convocará tantas sessões quantas forem necessárias para assegurar a remessa dos projetos à sanção no prazo previsto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

X – a Comissão poderá receber do Prefeito mensagem retificada aos projetos, enquanto não incluídos na Ordem do Dia;

XI – o autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda, poderão encaminhar a votação durante 05 (cinco) minutos cada um, além de um Vereador de cada bancada;

XII – até o dia 15 (quinze) de dezembro será votada a redação final encaminhada o projeto ao Executivo.

Parágrafo Único A Comissão das Finanças e Orçamentos, é facultado em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas.

Art.245 O disposto neste capítulo, aplica-se também no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, assim como à Lei de Diretrizes Orçamentária.

CAPITULO II
DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 246 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão estadual para isto competente, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art.247 Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão estadual para isto competente, nos termos da Lei Orgânica, para parecer prévio.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal deverá encaminhar, à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

Art.248 A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá apresentar no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, parecer que concluíra por projeto de Decreto Legislativo, disposto sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º Na discussão preliminar de projeto de Decreto Legislativo, ser observado o rito do artigo 199.

§.2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, os processos serão encaminhados à Pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

§.3º A Câmara terá prazo de 60 (sessenta) dias para votar o projeto de Decreto Legislativo, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art.249 Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Art.250 A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do Decreto Legislativo que aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito.

§ 1º No caso de rejeição, serão enviadas, também, cópias dos pareceres e esclarecimentos sobre a eventual repercussão da decisão nas despesas atendidas com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º Rejeitados as contas, serão também imediatamente remetidos ao Ministério Público, com as razões da rejeição, para fins de direito.

Art.251 Não se manifestando a Câmara sobre as contas de um exercício até o termino do exercício subsequente, o Presidente da Câmara, oficiará ao Tribunal de Contas do Estado, oferecendo as razões pelas quais não ocorreu o pronunciamento.

Art.252 As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Seção I
Da Iniciativa Popular



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 253 Ressalvadas as competências privativas na Lei Orgânica do Município, o direito de Iniciativa Popular de projeto de Lei poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município.

Art.254 Considera-se exercida a Iniciativa Popular quando o projeto de Lei for subscrito por eleitores representando, pelo menos 10% (dez por cento), do eleitorado do Município, em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede no Município ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 1º As assinaturas ou impressões digitadas dos eleitores, serão apostas em formulário impressos, cada formulário contendo em seu verso, o texto completo do projeto de Lei apresentado e a indicação da entidade ou cidadãos responsáveis.

§.2º No formulário ao lado de cada assinatura ou impressão digital do eleitor deverá acompanhar o seu nome completo e legível, endereço, a inscrição do eleitor na zona e a seção eleitoral respectiva.

Art.255 O projeto será protocolado na Câmara de Vereadores, a partir do qual terá início o processo legislativo, verificado pela Secretaria da Mesa, o cumprimento das exigências para sua tramitação.

§ 1º Constada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis ou a ausência do número legal de subscrições, o projeto será devolvido completo aos promotores que poderão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá em igual prazo, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falha.

§.2º Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I – quando as zonas e sessões eleitorais não correspondem ou não constarem do Município de Porto Mauá;

II – quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;

III – não tiverem todos os dados adequados preenchidos;

IV – repetidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§.3º Constatado a regularidade do projeto, será encaminhado às Comissões Permanentes para exame e votação, após a realização de audiências públicas, uma por Comissão, às quais será dada ampla publicidade.

§.4º Nas audiências públicas de que trata o parágrafo anterior, será facultado aos autores a defesa oral do projeto por representantes nomeados pela entidade ou Comissão de cidadãos responsáveis, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

§.5º Concluída a discussão e votação, o projeto junto com os pareceres será encaminhado à Ordem do Dia.

Seção II
Da Tribuna Popular

Art. 256 Na primeira sessão ordinária dos meses ímpares a Câmara destinará 15 (quinze) minutos da Ordem do Dia para serem ouvidas as manifestações das entidades previamente inscritas.

§ 1º Serão permitidos até no máximo 02 (duas) entidades, que dividirão o tempo permitido, as quais deverão encaminhar a solicitação por escrito ao Presidente da Câmara de Vereadores, expondo o assunto.

§.2º A solicitação de que trata o parágrafo primeiro terá que dar entrada 30 (trinta) dias antes.

§.3º O Presidente da Câmara poderá cassar a palavra do orador caso esse desviar-se do assunto ou utilizar palavras ofensivas.

CAPITULO IV
DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 257 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações políticas administrativas, obedecerá as normas estabelecidas pela legislação federal de regência, observados os princípios constitucionais pertinentes a espécie.

CAPITULO V
DA CRIÇÃO DE CARGOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 258 Os projetos de lei que criem cargos na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPITULO VI
DA REFORMA DA LEI ORGANICA

Art. 259 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da população, através da subscrição de 10 % (dez por cento), no mínimo, do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de sitio ou de intervenção municipal.

Art.260 A Proposta de emenda à Lei Orgânica, será apregoada na apresentação à Mesa, publicado em avulso e incluído na pauta durante quatro sessões ordinárias consecutivas, para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º Cumprida a pauta, a proposta será encaminhado a Comissão Especial para isto constituída, a qual, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentará parecer podendo este concluir por substitutivo.

§.2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou os substitutivos apresentados, será incluído, na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando, em qualquer caso, a distribuição em avulso.

§.3º Na primeira discussão, somente o Líder pode apresentar a emenda.

§.4º No caso do parágrafo anterior, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos para que a Comissão Especial emita parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§.5º Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§.6º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido a segunda discussão e votação.

§.7º Não será permitida emenda em segunda discussão e votação.

Art.261 A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada com o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em cada votação.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara, será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte.

§.2º Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art.262 Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a emenda dentro de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo número de ordem e a fará publicar.

Art.263 A discussão da matéria serão aplicadas as disposições deste Regimento relativas aos projetos de Lei Ordinária, salvo aquelas que contrariem as disposições deste Capítulo.

CAPITULO VII
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art.264 - São projetos de Leis Complementares, entre outros:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Intergrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art.265 – Quando recebido projeto de Lei Complementar ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará ao Plenário e cópia deste será distribuído aos Vereadores.

§ 1º- Os projetos de Lei Complementar serão examinados por Comissão Especial, designada pelo Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º - Os projetos de código e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão, deverão ser amplamente divulgados.

§ .3º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

Art.266 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais disposições deste Regimento referentes à votação dos projetos de Lei Complementar.

Art.267 – O projeto que altera Lei Complementar ou disponha sobre a mesma matéria, terá o tiro dos projetos de lei complementar.

CAPITULO VIII
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 268 A alteração desse Regimento se fará por justificativa escrita, em forma de projeto de Resolução, e deverá contar com a assinatura, de pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º Uma vez recebida nos termos deste artigo, a proposta será distribuída em avulsos e posta em Pauta, em 03 (três) sessões ordinárias consecutivas.

§.2º Transcorrida a pauta, o projeto irá para Comissão Especial para tanto constituída, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§.3º O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 02 (duas) sessões ordinárias consecutivas e votação na terceira sessão.

§ 4º Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer.

TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 269 Considera-se questões de ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 270 As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 1º Formulada a questão de ordem é facultada a sua contestação a um dos Vereadores, e será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º Não será permitido criticar decisões de questão de ordem na mesma sessão em que for proferida.

§ 3º Inconformado com a decisão do Presidente, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 271 Durante a Ordem do Dia, não poderá ser solicitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 272 As decisões do Presidente sobre questões de ordem serão registradas com estas em livro especial.

Seção II Das Reclamações

Art. 273 Revogado

(Artigo revogado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPITULO II DOS PRAZOS

Art. 274 Os prazos previstos neste Regimento quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados dias corridos e não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ressalvados as exceções constantes neste Regimento.

§ 1º Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á dia de seu início, incluindo-se do respectivo vencimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil seguinte, se o início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes de seu horário normal.

CAPITULO III
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 275 As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art.276 Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPITULO IV
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 277 Revogado

(Artigo revogado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Seção II
Das Licenças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 278 A licença do cargo a Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo (artigo 89, da Lei Orgânica).

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze)

dias consecutivos:

II - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - em gozo de férias.

§ 2º O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção da remuneração quando:

I – para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III – em gozo de férias.

Seção III
Das Infrações Político Administrativas

Art. 279 Revogado

(Artigo revogado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art.280 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, numerados nos itens I a X do Art.1º do Decreto-Lei Federal número 201/67, o Prefeito está sujeito ao julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

CAPITULO V
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 281 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante,

durante o recesso parlamentar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

III – pela Comissão representativa da Câmara, conforme o previsto na Lei Orgânica.

§ 1º O ato de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária indicará a matéria a ser apreciada.

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

(Artigo alterado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

CAPITULO VI
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 282 O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art.283 Na Sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, forma regimental.

§ 1º Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, nem questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º As regras para exposição e interpelação do Prefeito são as mesmas do Capítulo seguinte.

CAPITULO VII
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS, DIRETORES DE
AUTARQUIAS OU DE ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS A SECRETARIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 284 A convocação de Secretário Municipal, de Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à Secretaria, solicitada pela Câmara ou por Comissão, será comunicada àquelas autoridades através do Prefeito, mediante ofício, com a indicação das informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º Os Secretários do Município são obrigados a comparecer perante a Câmara ou a qualquer uma das suas Comissões, quando convocados pela maioria daquela ou de uma destas, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados.

§ 2º Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento, sem justificativa, de Secretário convocado, nos 20 (vinte) dias que se seguirem ao recebimento de convocação pelo Poder Executivo.

§ 3º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de 03 (três) dias úteis, a sua exposição em torno das informações solicitadas.

Art.285 O convocado terá prazo de uma hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem da inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

§ 3º Se o convocado, em sua exposição, versar matéria estranha ao temário pré-fixado, poderá ser interpelado também sobre ela, logo que se esgotem os itens do questionário objeto da convocação.

Art.286 O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à Secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou a Comissão para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior

CAPITULO VIII
DA ORDEM E DO PODER DE POLICIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art. 287 A Mesa fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis nas dependências da Câmara.

Art.288 O policiamento de todas as dependências da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art.289 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – atenda as determinações da Presidência;

VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se esta medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do ato e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art.290 No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

Parágrafo Único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

CAPITULO IX
DAS VISITAS OFICIAIS

Art. 291 Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos em Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º A saudação inicial ao visitante, será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

CAPITULO X
DOS RECURSOS

Art. 292 Recurso é a provocação a reexame de um caso perante instância de deliberação superior.

Art.293 Os recursos contra os atos do Presidente, da Mesa ou das Comissões, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição ao Presidente.

§ 1º O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para opinar e elaborar projeto de Resolução, dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou designando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art.294 Os prazos marcados neste artigo, são peremptórios, contínuos e ocorrem na forma estabelecida no artigo 274 e parágrafos.

CAPITULO XI
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 295 Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa, sob orientação da Mesa, e reger-se-ão por regulamento próprio expedido pela Mesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.296 A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos funcionários Públicos Municipais.

Art.297 A criação e a extinção de cargos da Secretaria Administrativa da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei da exclusiva iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art.298 – Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art.299 – A correspondência oficial da Câmara se processará por sua Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Mesa.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 300 A primeira eleição para composição das Comissões permanentes criadas por este Regimento será realizada dentro de trinta dias a partir de sua entrada em vigor (ou na sessão legislativa seguinte).

Art.301 Todos os projetos de Resolução que dispõe sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art.302 Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente afirmados.

Art.303 Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art.304 A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá

Art.305 Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteados, no edifício e na sala de sessão, as Bandeiras, do Brasil, do Rio Grande do Sul e do Município.

Art.306 A Mesa regulamentará a utilização do auditório do plenário, observando o disposto neste Regimento.

Art.307 Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, observado o disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município de Porto Mauá.

Art.308 Revogado.

(Artigo revogado pelo projeto de resolução nº106, de 14 de dezembro de 2015)

Art.309 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Mauá, 14 de dezembro de 2015.

Presidente: Lori de Campos Escobal

Vice-Presidente: Valdir Gervásio da Silva

Relator: Laozane Fatima Dinon

Vice-Relator: Aldori Jose Nonnenmacher

Vereador Marcos Antônio Chitolina

Vereadora Maria Marli Gandin

Vereadora Neiva Maria Pisoni Feltraco

Vereador Humberto Cielo

Vereador Renato Pisoni

Chefe de Gabinete - Thiago Lion Gambin

Chefe de Bancada - Daniel Palaver



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá